



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003819-71.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante INALDO ROCHA PACIENCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.059 --

Apelação Cível nº 1003819-71.2023.8.26.0405

Apelante: Inaldo Rocha Paciência (justiça gratuita)

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: Osasco

Juiz de Direito: Mário Sérgio Leite

Disponibilização da sentença: 29/08/2024

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PAGAMENTO DE BOLETOS - CULPA EXCLUSIVA – RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO AFASTADA.

– Fraude possibilitada pela conduta do consumidor, que efetuou pagamento de boletos enviados por terceiro desconhecido que havia proposto a concessão de empréstimo por instituição financeira mediante o pagamento de tarifas – Pretensão de responsabilização da instituição de pagamento que mantém a conta para onde foram destinados os valores - Inadmissibilidade – Culpa exclusiva do consumidor que confiou nas alegações de terceiro estranho – Responsabilidade da instituição financeira – Não reconhecimento:

- Inexistência de conduta do réu que tenha possibilitado a consecução da fraude – Instituição de pagamento a quem não incumbe a fiscalização das operações financeiras realizadas por seus clientes – Ausência de responsabilidade do réu.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença a fls. 327/334, que **julgou improcedente** a ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por Inaldo Rocha Paciência contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apela o autor afirmando que fez depósitos em favor de estelionatário, que mantinha conta junto ao apelado tão somente para receber os valores oriundos de crime, sem qualquer verificação de segurança da instituição de pagamento.

Sustenta que houve falha na prestação do serviço, pois não lhe foram dadas explicações e a apelada é também responsável pela transação via pix.

Argumenta que *“as instituições financeiras são OBRIGADAS por lei a tomar medidas de segurança para que não seja aberta contas fraudulentas ou contas destinadas a lavagem de dinheiro, e ainda, que as instituições financeiras possuem o risco operacional nas transações via PIX, motivo pelo qual se deu fundamentos para a propositura da presente ação”* (fls. 340).

Afirma que deve ser considerado como consumidor por equiparação, pois foi vítima da fraude e da inobservância dos deveres mínimos de segurança e autenticidade, bem como do descumprimento do apelado da obrigação de prevenir e remediar fraudes praticadas através de pix. Aduz que não pode ser considerado que houve culpa exclusiva por parte dele, tendo em vista que não houve ato consciente na assunção de riscos.

Argumenta que *“a apelada agiu ativamente para garantir o êxito do crime, vez que manteve a conta aberta possibilitando a lavagem de dinheiro sem ao menos adotar medidas de segurança para inibir o ato”* (fls. 344). Afirma ser ônus do apelado a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstração de que não havia suspeito de fraude sobre a conta de titularidade do terceiro, bem como que não havia movimentações suspeitas.

Requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando que a responsabilidade pelos danos causados é objetiva.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 126/130) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença e apresentando documentos (fls. 371/382).

É o relatório.

I. Inaldo Rocha Paciência ajuizou ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e tutela de urgência contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e outro, sustentando ter recebido mensagem de *WhatsApp* de suposto representante do Banco BV Financeira S/A apresentando proposta de empréstimo, o qual sustentou a necessidade do pagamento de taxas para a liberação do valor. Acreditando na idoneidade das afirmações, o autor alega ter transferido a Dariana Emili dos Santos o valor de R\$ 9.799,00, em conta administrada pelo réu. Alegou o autor que após realizar os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamentos o valor do empréstimo não foi liberado, de forma que foi financeiramente lesado. Assim, ajuizou a ação pretendendo a responsabilização do réu e sua condenação à devolução em dobro dos valores depositados e ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação e o autor se manifestou. Restou frustrada a tentativa de citação da segunda ré (Dariana Emili dos Santos) e houve desistência em relação a ela. Em seguida, foi proferida r. sentença de improcedência, que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

Com efeito, não há que se falar em responsabilidade da ré pelo prejuízo do autor, pelo simples fato de ter aberto uma conta em nome da beneficiária dos depósitos realizados mediante fraude.

À ré cumpre seguir os regulamentos legais e infralegais específicos das instituições de pagamento, contudo, não incumbe a ela fiscalizar a atividade financeira de seus clientes.

No mais, demonstrou ter atuado de forma diligente e proba na abertura da conta em questão.

A este respeito, assevera o artigo 2º da Resolução n. 4.753/2019: *“As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”.

No caso concreto, o autor optou por transferir valores a terceiro desconhecido. Tal constatação rompe o nexo de causalidade necessário à verificação de responsabilidade civil pelos danos enfrentados e que são perseguidos por meio desta demanda, pois tendo agido na forma exigida pelo Banco Central, o evento decorre exclusivamente da atuação de terceiro estelionatário.

Frise-se não ter incidência a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, pois a fraude não decorreu de falha de segurança do apelado. No caso houve abertura de conta com aparência de regularidade e o autor efetuou o pagamento de boletos de origem desconhecida, cujos valores destinavam-se à referida conta.

Confira-se a propósito, a fundamentação da sentença:

“Respeitada a tese defendida pela parte autora, não houve participação do banco réu no ocorrido, inexistindo negligência ou falta de segurança nos serviços por ele prestados, visto que a transação bancária foi realizada espontaneamente, não se cogitando falha nos serviços oferecidos pela instituição financeira.

Consigne-se que os documentos de folhas 43/53 dão conta de que o autor efetuou onze pagamentos, tendo como destinatária conta de titularidade de uma pessoa física (Dariana Emili dos Santos). As transações partiram diretamente da própria vontade do debitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ora, não cabe às instituições bancárias fiscalizarem os negócios realizados por seus clientes de forma voluntária, ou exercerem qualquer ingerência sobre as transações por eles efetivadas, mas somente prestar os serviços na forma em que contratados por seus correntistas.

Conforme narrativa exposta na inicial, corroborada pelos documentos apresentados pelo próprio demandante, o prejuízo por ele suportado decorreu diretamente de sua atitude e de terceiro, inexistindo qualquer ingerência pela ré, que não colaborou para que o evento ocorresse.

A negligência do autor, no caso, foi patente, e não apenas contribuiu, mas verdadeiramente possibilitou a consecução da fraude.

O autor não comprovou qualquer vinculação entre os fatos narrados na inicial e alguma conduta comissiva ou omissiva do requerido, ou seja, deixou-se enganar por terceiro sem nenhuma participação da instituição financeira ré. Por isso, não há como se atribuir responsabilidade a quem não participou, sequer de forma omissiva, do engodo aplicado, por absoluta ausência de nexo de causalidade.

Anote-se, ainda, que não há elementos de prova quanto a eventual envolvimento do terceiro com o banco réu ou com seus prepostos na conduta ilícita, inexistindo, ainda, qualquer mínimo indício de que a conta recebedora do crédito tenha, de fato, sido aberta com documentos falsos ou dados forjados.

A realidade é que o autor agiu sem o mínimo cuidado, mesmo que de boa-fé, sem observar que a conta recebedora dos montantes não era de titularidade do Banco BV Financeira, mas sim de pessoa física totalmente alheia à negociação

que pretendia entabular. Ademais, o autor só percebeu que se tratava de uma fraude após realizar onze pagamentos. Assim, não há falar em responsabilidade objetiva do banco réu no caso concreto a justificar o acolhimento das indenizações pleiteadas.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da instituição financeira, incidindo a hipótese o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC. “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Vale dizer que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto, pois não se trata de fraude perpetrada por terceiros no âmbito de operações bancárias. A fraude que foi cometida contra o autor se deu por engodo que iludiu o próprio requerente (e não o banco), pois foi ele mesmo quem, voluntariamente, efetuou os pagamentos em favor do fraudador, sem qualquer orientação do banco réu.

O quanto disposto em referida Súmula somente se aplica aos casos em que o banco realiza a retirada de valores ou efetua cobranças sem a autorização do cliente (como por exemplo, nos casos de operações feitas com cartões bancários “clonados”, com cheques falsificados, ou mediante transferências eletrônicas feitas sem a autorização pessoal do correntista). Quando o próprio correntista é enganado pelo estelionatário, será esse (e não o banco) quem arcará com o prejuízo de seu ato. Nesse sentido, em casos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

semelhantes ao presente, já decidiu o Tribunal Bandeirante:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso do autor Pedido de concessão da gratuidade processual Não acolhimento - Transferência bancária em valor elevado a terceiro Fato exclusivo da vítima - Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada - Fortuito externo que exclui a responsabilidade do banco - Sentença mantida - Recurso não provido". (Apelação Cível 1068553-78.2020.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; rel. Des. Marco Fábio Morsello; j. em 03/03/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-Sentença de improcedência do pedido - Recurso dos autores Transferência bancária voluntária a golpista que se passou pelo irmão da autora e cunhado do coautor (golpe do WhatsApp) - Ausência de falha na prestação dos serviços dos requeridos - Inexistência de nexo de causalidade - Não confirmação da veracidade das informações antes de efetuar as operações bancárias - Culpa exclusiva das vítimas - Excludente de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC Improcedência do pedido Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1000707-62.2020.8.26.0288; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Frise-se que a simples circunstância de o autor desconhecer, no momento dos fatos, que se tratava de um golpe, não transfere ao réu automaticamente o dever de arcar com os prejuízos descritos na inicial. Cabia ao requerente agir com a mínima prudência e se certificar da veracidade da transação, principalmente ao se deparar com o fato de que a conta recebedora dos montantes era de titularidade de pessoa física, e não da instituição financeira com quem supostamente contratava o empréstimo, mormente depois da realização de onze pagamentos sem que o empréstimo prometido fosse liberado.

Se compete a alguém o dever de indenizar, é evidente que tal ônus deve ser atribuído ao recebedor do montante, e não ao banco, que se limitou a acolher a ordem de pagamento emitida pelo próprio debitado.

Enfim, inexistindo defeito no serviço prestado pelo banco requerido, eis que a fraude ocorreu por meio de terceiro e foi concluída por total falta de cautela da autora, impossível se mostra o acolhimento do pleito.” (fls. 329/333)

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente adotados** como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que

¹ Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

*tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*².

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

*Acompanho na íntegra o parecer da
douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como
fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte,
quando a qualidade das razões permite sejam subministradas
pelo relator* ³.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos

² Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

³ RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --